AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420317 - SP (2023/0270798-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE, *RES FURTIVAE* AVALIADA EM R$ 600,00. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGIME INICIAL DE PENA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45746991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:40:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: ff31a71d-96dc-4336-99f1-1bd4723e9cd0

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420317 - SP (2023/0270798-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE, *RES FURTIVAE* AVALIADA EM R$ 600,00. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGIME INICIAL DE PENA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ricardo Jose da Silva** contra as decisões monocráticas, de minha lavra, assim ementadas (fls. 429 e 451):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA AVALIADA EM R$ 600,00. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME INICIAL. ACUSADO REINCIDENTE. SEMIABERTO QUE SE IMPÕE.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA.
> Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões, o agravante reiterou a procedência das teses deduzidas no recurso especial, quais sejam, de atipicidade material da conduta e ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Pugnou, assim, pela reforma das decisões agravadas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45746986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:40:38
Código de Controle do Documento: 78e8ae6d-f13f-4f45-be85-6007156e8e0e

A insurgência não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a defesa do agravante suscitou violação dos arts. 33, § 3º, e 155, ambos do Código Penal, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta e, subsidiariamente, pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento.

No caso, o agravante foi condenado pela subtração, durante repouso noturno e em concurso de agentes, de uma bicicleta Caloi, avaliada em R$ 600,00 (seiscentos reais).

A Corte de origem rechaçou a incidência do princípio da insignificância nos seguintes termos (fl. 335 – grifo nosso):

> [...]
> Impossível o reconhecimento, data venia, do princípio da insignificância, pois, em se tratando de furto à residência, asilo inviolável de todo cidadão, ainda que de pequeno valor da *res furtiva*, tal comportamento, por causar sérios traumas às vítimas e indicar periculosidade acima da média do agente, não pode ficar à margem da atuação e repressão estatal. Não fosse isso, tem-se que o réu ostenta antecedente criminal, sendo, inclusive, reincidente, a reforçar, ainda mais, a necessidade da ação do Estado, em especial, da Justiça Criminal.
> [...]
> Tem-se, também, que a qualificadora do concurso de agentes ficou suficientemente comprovada, notadamente pelos relatos da vítima e da testemunha, informando, com segurança, que havia um outro rapaz que colocou a escada para que Ricardo subisse o portão e que depois saiu correndo em outro sentido carregando a escada.
> No mais, de rigor, respeitosamente, afastar-se a incidência do repouso noturno, pois, nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1087/STJ, "A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)".
> Finalmente, conveniente salientar que o crime atingiu a consumação, pois houve efetiva inversão da posse do bem furtado.
> [...]

O acórdão não comporta reparo.

Ora, o fato de o agravante ostentar a condição de multirreincidente e o valor da *res furtiva* – avaliada em R$ 600,00 (seiscentos reais) – não recomendam a aplicação do princípio da insignificância à espécie.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.258.691/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 23/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.334.654/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA45746986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:40:38
Código de Controle do Documento: 78e8ae6d-f13f-4f45-be85-6007156e8e0e

27/6/2023, DJe 30/6/2023; AgRg no HC n. 817.873/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe 9/6/2023; REsp n. 1.967.713/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 27/6/2022; e AgRg no HC n. 529.635/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020.

Além disso, o agravante pretende, de forma subsidiaria, a fixação de regime inicial aberto, mas se trata de acusado reincidente, circunstância suficiente, por si só, para justificar a imposição do regime inicial mais rigoroso do que a reprimenda imposta autoriza, conforme devida fundamentação realizada pelo Tribunal (fl. 335).

Acresço, ainda, que é inviável proceder ao exame do tema sob o enfoque pretendido no recurso – princípio da proporcionalidade com eficácia paralisante sobre o § 2º do art. 33 do CP – seja porque a tese **exorbita o dispositivo indicado como vulnerado**, seja porque **tangencia inexoravelmente o exame de matéria constitucional**, providência essa vedada na via especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45746986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:40:38
Código de Controle do Documento: 78e8ae6d-f13f-4f45-be85-6007156e8e0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0270798-4

AgRg nos EDcl no AREsp 2.420.317 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00802532920178260050 00802532920178260050 4472018 20230000025287 4472018 80253292017826005044720 18 80253292017826005044720 18

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45694621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:26:59
Código de Controle do Documento: 439F0595-B49D-41A4-9436-AE7EC4DE5141